



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5023635-78.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÃO (59)

ASSUNTO: [Extinção]

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

INTERESSADO: SAMARCO MINERAÇÃO S/A e outros (3)

## DECISÃO

Examinados os autos.

Conforme despacho proferido 04 de março p.p., ID 2585706428, passo a impulsionar e decidir :

I – Admito na condição de *Custos Vulnerabilis* o ingresso no processo da **Defensoria Pública da União; da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**, adotando como razão de decidir a previsão do art.134 da Constituição da República e demais razões expostas na manifestação ID 310362626516.



## II - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.

**1-SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Paraíba, nº 1.122, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918, inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61, VALE S.A. (“Vale”), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. das Américas, nº 700, Loja 318, Barra da Tijuca, CEP 22640-100, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54 e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Paraíba, nº 1.122, cj. 501, Bairro Funcionários, CEP 30130-918, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, em conjunto denominadas “Empresas”, e em conjunto com a Fundação Renova denominada “Rés”, de acordo com a manifestação ID 2531481583, sustentam a “COMPETÊNCIA FEDERAL INEQUÍVOCA ABSOLUTA”, por entenderem existir competência e prevenção da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, para o processamento da presente ação.**

Alegam, em síntese:

“A Fundação Renova foi instituída no âmbito do Termo de Transação e de Ajustamento de conduta (“TTAC” – ID 2510071406 e ID 2510071407), instrumento complexo pactuado em 2.3.2016 entre as Empresas e os autores da ação civil pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (nº antigo 69758-61.2015.4.01.3400 – “ACP 20 Bi”), então em trâmite perante a 12ª VFBH, quais sejam, União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas – ANA, o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atual Agência Nacional de Mineração - ANM, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH.”

O TTAC estabeleceu 42 complexos programas socioambientais e socioeconômicos para mitigar, reparar e compensar os efeitos decorrentes do Rompimento, a serem geridos e executados de forma autônoma pela Fundação Renova, conforme previsto na Cláusula 209. Todo o sistema de governança para acompanhamento da execução dos referidos programas também está previsto no TTAC, do qual se destaca o Comitê Interfederativo (“CIF”), instância externa e independente da Fundação Renova exclusivamente composta por representantes do Poder Público, instituído na Cláusula 2422. A Fundação Renova, portanto, não se cria no vazio, mas é decorrente de obrigação expressa pactuada no TTAC, sendo por este regida, guiada e fiscalizada a sua atuação.

Após a propositura da ação civil pública nº 1016756-84.2019.4.01.3800 (nº antigo 0023863-07.2016.4.01.3800 - “ACP 155 Bi”) pelo Ministério Público Federal (“MPF”), também distribuída perante a 12ª VFBH, iniciaram-se intensas negociações, que culminaram na homologação judicial do chamado TAC Governança no dia 8.8.2018, em sessão solene de conciliação realizada na 12ª VFBH no âmbito das ACP 20 Bi e ACP 155 Bi (ID 2510071409). **Além de as partes das ações civis públicas em referência, também são signatários do TAC Governança o próprio MPMG**, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (“MPES”), a Defensoria Pública da União e as



Defensorias Públicas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, com interveniência-anuência da Fundação Renova.

A partir do TAC Governança – do qual, repita-se, o MPMG também é signatário -, foram ratificados os termos da Cláusula 255 do TTAC e instituído que quaisquer divergências entre as partes no cumprimento desses acordos seriam submetidas à 12ª VFBH:

**“CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA: As PARTES reconhecem que (a) este ACORDO aprimora mecanismos operacionais para a implementação e manutenção de um sistema de governança constitucionalmente adequado; (b) este ACORDO complementa e aperfeiçoa o disposto no TTAC, que permanecerá válido e surtindo efeitos entre suas PARTES signatárias, observado o disposto neste ACORDO; (c) a governança estabelecida neste ACORDO será observada em relação aos PROGRAMAS, os quais permanecerão sujeitos aos termos estabelecidos no TTAC, inclusive as cláusulas de revisão periódica, bem como, em relação a eventuais novos programas que as PARTES porventura venham a acordar no âmbito do PROCESSO DE RE Pactuação previsto no CAPÍTULO XIV; (d) ficam preservadas as disposições do TTAC, TAP e do ADITIVO AO TAP naquilo que não houver sido modificado por este ACORDO; e (e) naquilo que houver divergência entre o TTAC, TAP, ADITIVO AO TAP e este ACORDO, observar-se-á o disposto neste ACORDO” (g.n.).**

**“CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA.**

(...)

**PARÁGRAFO SEGUNDO: Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão” (g.n.).**

Diante desse contexto, o Juízo competente para o processamento da presente ACP é, indiscutivelmente, o da 12ª VFBH, pois, além de haver expressa previsão no TAC Governança de prevenção daquele MM. Juízo para dirimir divergências relacionadas ao TTAC, há evidente interesse da União e dos demais signatários do TTAC e do TAC Governança relativamente aos pedidos de intervenção e extinção da Fundação Renova.

Para que não restem dúvidas, a divergência em relação ao cumprimento do TTAC está estabelecida justamente na suposta frustração dos programas previstos no referido instrumento em decorrência de alegada ineficiência e do desvio de finalidade da Fundação Renova. Ademais, estão em curso, perante aquele Juízo, 12 “Eixos Temáticos” criados a partir da indicação, por todas as partes signatárias desses complexos acordos, e aí inclui-se o MPMG, dos temas mais relevantes da reparação dos efeitos decorrentes do Rompimento. Em cada Eixo foram pactuadas diversas obrigações, cujo cumprimento é acompanhado de perto pelo Juízo Federal, muitas vezes com o apoio de extensa e complexa perícia judicial. É absolutamente impensável que, se uma das partes signatárias entenda que os acordos não estão sendo cumpridos a tempo e modo, essa questão seja tratada em paralelo, à revelia do Juízo perante o qual correm todos esses



procedimentos, e por uma visão de rasgar tudo que se fez e enterrar o quanto antes pactuado.

Não fosse o bastante, dentre as questões pactuadas no TAC Governança merecem especial destaque as alterações à estrutura interna da Fundação Renova, objeto do seu capítulo IX. Ali, ajustou-se regras de composição e atuação dos órgãos internos da Fundação, inclusive o seu Conselho Curador. Portanto, modificar a composição desse Conselho é, mais do que tudo, alterar - sem fundamento no termo ou na lei - um acordo livremente pactuado pelo próprio ente que propõe a ação, e que foi homologado pela 12ª VFBH.

Se há a intenção de alterar um acordo homologado judicialmente, a prevenção para o caso, ainda que não houvesse regra expressa – mas há – é, inequivocamente, daquele Juízo que o homologou.

Além disso, considerando o papel e atuação da Fundação Renova na Bacia do Rio Doce desde a sua criação, tanto sob o aspecto ambiental como social, **é manifesto o caráter coletivo e difuso dos impactos do desfecho desta ação, o que somente corrobora a competência da 12ª VFBH.** Aquele MM. Juízo já frisou que, em razão da excepcional complexidade jurídica dos assuntos oriundos do Rompimento, a definição de um único Juízo para apreciar e julgar todas as demandas era medida que se impunha, “*ante a necessidade de compreender holisticamente o fenômeno em todas as suas múltiplas dimensões*” (g. n.), ressaltando a importância do espírito cooperativo das partes e instituições envolvidas, para que sejam encontradas as melhores soluções ambientalmente adequadas, economicamente viáveis e socialmente justas, efetivamente implementadas em prol dos impactados e do meio ambiente (doc. 1).

Logo, não somente pela inegável prevenção e por expressa disposição constante dos acordos firmados, o processamento desta ação deve ocorrer perante o Juízo Federal da 12ª VFBH, considerando-se, inclusive, os benefícios proporcionados pela visão abrangente e detalhada daquele MM. Juízo sobre os efeitos do Rompimento, as discussões já existentes nos Eixos Prioritários e nas diversas ações coletivas em trâmite, bem como as medidas que vêm sendo adotadas pela Fundação Renova para implementação dos programas previstos no TTAC, atendendo-se aos princípios da celeridade e cooperação, previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil (“CPC”).

Veja-se que o próprio MPMG requereu a expedição de ofício à 12ª VFBH, para fins de cooperação nacional, nos termos dos artigos 67 a 69, do CPC (pág. 142, ID 2463471463). Não há, no entanto, cooperação a ser apreciada, mas a competência exclusiva e absoluta daquele MM. Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação, tal qual estabelecido nos acordos firmados e já definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 144.922/MG (doc. 2), ao aplicar o instituto da “competência adequada” aos conflitos coletivos que, como no caso ora *sub judice*, tratem dos efeitos do Rompimento:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR**



**VALADARES/MG. ACIDENTE EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

(...)

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. **A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).**

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência = "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. **A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.**

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

(...)



16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, SAMARCO e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação do acordoserão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a **12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do ACIDENTE ambiental de Mariana**, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do ACIDENTE e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa SAMARCO, **tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos**, além de contemplar o maior número de atingidos.” (g.n.)

Pelo exposto, certos de que todas as questões relacionadas ao TTAC, à criação da Fundação Renova e à elaboração e execução dos 42 programas foram discutidas no TTAC e no TAC Governança, inclusive quanto à composição dos órgãos internos da Fundação Renova, que aqui se pretende alterar, são manifestas a competência e prevenção da 12ª VFBH para o trâmite e processamento desta ação, e revela-se premente a necessidade de remessa destes autos àquele MM. Juízo Federal.

Instruíram a petição com farta documentação.

**2- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, representando a Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo – CIF, O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – BAMA, ICMBio, no ID 2637731405, manifestou-se, alegando a competência da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte para julgamento da presente ação, e o fez, nos seguintes termos:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuíza a presente ação civil pública em face da Fundação Renova e das empresas Samarco Mineração S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e Vale S.A., estas duas últimas suas acionistas.

A Fundação Renova foi instituída com base em Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado e reconhecido na **Justiça Federal**. A Fundação Renova é agente de execução de cumprimento de sentença e execução de obrigações judiciais em inúmeros processos em trâmite na **Justiça Federal**. Inobstante esses fatos consagrados, a presente ação asfixia o tratamento jurídico da Renova a uma Fundação comum, com graves riscos jurídicos, sociais e ambientais, **a atrair diretamente o interesse federal para a lide**.

Não obstante toda a admiração e respeito pelo trabalho do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, constante interlocutor em mesas de negociação federais e estaduais, lamenta-se que a presente ação tenha sido ajuizada sem que tenha sido ouvido o Comitê Interfederativo e sem que se tenha posto em diagnóstico todos os riscos sociais, econômicos, ambientais e de inflexão jurídica afetos ao caso.



O CIF participou de interlocuções com o Ministério Público Estadual no curso do Inquérito Civil Público, mas em momento algum se pôs em anuência para com a expressão do pleito externado na ACP. Aprimorar e evoluir não é destruir, ao que se posta em antagonismo para com plataformas jacobinas plasmadas como solução.

Inicialmente, é importante situar o contexto de instituição da Fundação Renova. A Fundação foi instituída como mecanismo de concretização de responsabilidade e fixação de **dever reparatório em face da empresa Samarco Mineração S.A. e suas acionistas BHP Billiton Brasil Ltda. e Vale S.A.** em razão do desastre socioambiental de Mariana, o maior em impacto ambiental já ocorrido no Brasil.

O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) foi firmado entre entes públicos federais, estaduais (Minas Gerais e Espírito Santo) e as empresas. **Foi através do TTAC que se fixou o reconhecimento jurídico do dever reparatório em escala ampla por parte da Samarco e suas acionistas.**

**Sem o TTAC, é possível que houvesse um processo judicial durante anos a debater os níveis de responsabilidade das empresas, já que BHP e Vale não eram as empreendedoras em si, mas sim acionistas da pessoa jurídica responsável pelo desastre. Tendo em relevo o significado da responsabilidade de acionistas para a reparação ambiental, o TTAC se fez como Giotto di Bordone em face de um panorama de linearidade das discussões cognitivas do processo de reparação ambiental.**

A Fundação Renova não é uma mera Fundação, é uma executora de decisões administrativas e judiciais relativas à reparação e compensação pelo desastre de Mariana. **O Comitê Interfederativo já produziu e fixou obrigações, inclusive já em execução, constantes em 480 (quatrocentas e oitenta Deliberações), até a data de 4 de fevereiro de 2021.**

A presente Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público sem uma análise regulatória e sem a participação dos entes públicos, ameaça diretamente dezenas de programas em execução, milhares de reparações e indenizações em andamento, além de assumir um viés destrutivista, ao invés de um teor de aprimoramento, já em trâmite na Justiça Federal.

Ao contrário do que afirma o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a presente ação afeta sim, e drasticamente, não somente o TTAC, mas todas as políticas de reparação e compensação socioambientais e socioeconômicas a ele atreladas, assim como vinculadas a decisões judiciais transitadas em julgado.

A ACP, ao contrário de auxiliar, levanta uma série de instabilidades e riscos para a eficácia do processo de reparação, ignorado em seus pontos positivos pelo autor da ação. **Sem dúvidas que a performance e atuação de governança da Renova merecem discussão e tratamento, mas isso deve ser feito na Justiça Federal, pois se afeta diretamente o interesse dos entes públicos federais signatários do TTAC e titulares de decisões judiciais transitadas em julgado.**

Não cabe na presente peça adentrar a fundo na questão de mérito e na tematização do modelo de gestão da Fundação Renova. O objeto aqui restrito é a manifestação de interesse federal. A abordagem a fundo há de ser procedida no juízo competente.

**São entes federais signatários do TTAC em cuja execução foi instituída a Fundação Renova: A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público; o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA, autarquia pública federal; o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública**



federal; a **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**; autarquia pública federal; o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPM**, autarquia pública federal; a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União.

**A Cláusula 05 do TTAC é expressa quanto ao vínculo executório da Renova para com os entes federais:**

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

IV - A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, com autonomia em relação às instituidoras, com o objetivo de **gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS**.

A afetação do interesse federal se faz clara na medida em que a presente ação civil pública se pretende como demanda estratégica de alteração do TTAC e de todas as decisões já passadas na Justiça Federal.

Oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça já firmara em conflito de competência a **atribuição da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte** para julgamento de todas as ações com impacto difuso ou coletivo no processo reparatório e compensatório:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO, EXPLORADA PELA MINERADORA "SAMARCO". DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 12ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REGIME DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em que o Ministério Público de Minas Gerais requer a condenação de Samarco Mineração SA, Vale SA e BHP Billiton Brasil Ltda. a reparar danos ambientais causados ao Município de Barra Longa, decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG.

2. O Juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à 12ª Vara Federal de Minas Gerais. Adveio Agravo de Instrumento do Ministério Público, do qual o Tribunal de Justiça do Estado não conheceu, com o fundamento de que a decisão declinatoria não se amolda às hipóteses taxativamente descritas no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

(...)

**5. Na hipótese dos autos, a controvérsia já foi dirimida pelo STJ no Conflito de Competência 144.922/MG, tendo a Primeira Seção decidido que "a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana".**

6. Excetuaram-se, nesse julgado, "as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc)". A Ação Civil Pública de que cuidam estes autos, todavia, não





se enquadra nessas exceções, uma vez que aponta prejuízos a bens integrantes do patrimônio cultural e imaterial da cidade de Barra Longa e da comunidade de Gesteira. Além disso, como acentuou o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova em sua decisão declinatória, o pedido feito na Ação Civil Pública que deflagrou este processo "possui conexão em relação àquele, de maior extensão, apresentado na ação civil pública em tramite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais".

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1768359/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 11/09/2020).

Aplica-se igualmente ao feito matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

### **Súmula 150**

**Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique que a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.**

Compete assim à Justiça Federal a análise e deliberação quanto à afetação de interesse federal envolvida na presente demanda.

Em síntese:

- manifesta-se por meio do presente direto e expresso interesse jurídico federal na lide objeto do processo;
- aplica-se em eficácia o julgamento do Superior Tribunal de Justiça que atribui à 12ª Vara Federal a competência para o feito, ao que se vê a presente ação atraída para trâmite vinculado aos **autos n. 1024354-89.2019.4.01.3800**, fruto da digitalização dos autos n.69758-61.2015.4.01.3400,• revela-se como necessário o sobrestamento de qualquer avaliação jurisdicional quanto ao feito, até que seja posto em deliberação na Justiça Federal, inclusive porque o próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais lá figura como litisconsorte, podendo deduzir seus pedidos ao Juízo competente;
- revela-se situação de risco e comprometimento de programas reparatórios em execução, com irruptiva ameaça a ganhos auferidos nos últimos anos e que foram simplesmente ignorados na ACP;
- **há interesse jurídico federal em relação a todos os pleitos e expressões de causa de pedir envolvidos na ação.**

Pede-se, nestes termos, que seja declinada competência do feito à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a fim de que processo tramite em conexão com os autos n. 1024354-89.2019.4.01.3800.



Pede-se que, quão logo após a distribuição na Justiça Federal, seja aberta vista à Advocacia-Geral da União, a representar as entidades públicas federais, assim como o Comitê Interfederativo, para tanto procedendo-se à **intimação do IBAMA**, dado seu papel no CIF.

Ao fim, repisa-se que medidas constritivas e de aprimoramento devem ser tomadas, entretanto, devem sê-lo no foro competente e tendo em conta os papéis institucionais de cada órgão ou pessoa jurídica.

**3- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ID 2669991457, compareceu aos autos, e sustentou a plena competência da justiça estadual de Minas Gerais para o processamento do feito, bem como a completa ausência de interesse federal na controvérsia, e ainda subscreveu todas as razões e toda narrativa contida na inicial, alegando:**

Tratam os presentes autos de pedido de tutela provisória com o propósito de decretar a intervenção judicial sobre a Fundação Renova, bem como, a título de tutela final, a extinção da referida entidade. A causa de pedir narra uma série de irregularidades na gestão da Fundação, que vão desde remuneração inapropriada -e **exorbitante** - de seus dirigentes, gastos indevidos com publicidade, falta de independência com relação às empresas instituidoras e falta de cumprimento do seu próprio objeto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa ao juízo, preliminarmente, que subscreve todas as razões e toda a narrativa contida na petição inicial apresentada pelo MPMG, sendo que parte desta foi, inclusive, fundada em representação enviada pelo próprio MPF.

Em manifestação espontânea, antes mesmo da citação, a SAMARCO, a VALE e a BHP pretendem a remessa dos autos para a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, ao argumento de que "além de haver expressa previsão no TAC Governança de prevenção daquele MM. Juízo para dirimir divergências relacionadas ao TTAC, há evidente interesse da União e dos demais signatários do TTAC e do TAC Governança relativamente aos pedidos de intervenção e extinção da Fundação Renova".

Trata-se de dupla falácia(sic).

A primeira falácia consiste no fato de que nem o TTAC, nem o TAC Governança, como acordos que são, poderiam definir a competência da justiça federal ou justiça estadual. As regras de competência absoluta são indisponíveis para as partes, estabelecidas em função de normas cogentes. Logo, ainda que houvesse disposição nesses acordos, ela não teria qualquer efeito prático na definição da competência de justiça.

Em segundo lugar, a leitura das próprias cláusulas transcritas na manifestação mostra, claramente, que não há foro eleito pelas partes para dirimir controvérsias relativas a irregularidades na gestão da Fundação Renova. Pelo contrário, a cláusula centésima terceira



assevera que "Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão" (destaque nosso).

O juízo da 12ª Vara é competente para a solução dos conflitos relacionados aos acordos firmados entre as partes. Ele não é uma espécie de juízo universal da performance da Fundação Renova, competente para dirimir toda e qualquer controvérsia sobre a sua atuação.

Em realidade, essas duas falácias são sustentadas por uma premissa equivocada, contida na manifestação, que é a de que os presentes autos pretendem discutir a reparação do dano. Essa não é a realidade. O que se discute, nestes autos, é a incompatibilidade entre a Fundação Renova e o modelo fundacional predicado pelo Código Civil, o qual exige independência entre a entidade e seu instituidor, independência esta que não existe no caso. Isso consta da p. 133 da petição inicial: "**Há inúmeros direitos fundamentais em situação de ameaça em decorrência da frustração dos Programas Consagrados no TTAC pela ineficiência, pelo desvio de finalidade, pela falta de autonomia e independência da FUNDAÇÃO RENOVA, que vem sofrendo um processo de interferências ilícitas e escusas das suas empresas mantenedores, conforme demonstrado**" (destacamos). Assim, o objeto destes autos não se refere aos diversos descumprimentos dos acordos firmados entre as partes, mas sim especificamente sobre a performance de uma fundação privada, cuja fiscalização está, nos exatos termos do art. 66 do Código Civil, afeta ao "Ministério Público do Estado onde situadas". Não é por outra razão que a petição inicial está instruída pelo inquérito civil MPMG nº 0024.20.001180-7, instaurado e conduzido pelo promotor natural, competente para fiscalizar e acompanhar a atuação de fundações de direito privado sediadas em Belo Horizonte.

A solução jurídica da controvérsia relativa à competência é, portanto, dada em lei: a Renova é uma fundação e a lei definiu que fundações são fiscalizadas pelo "Ministério Público do Estado", no caso, de Minas Gerais. Como, nos termos literais da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público de Minas Gerais não pode litigar na justiça federal, o único foro possível para que a atribuição do órgão seja exercida é a justiça estadual. *Verbis*:

Art. 37. O **Ministério Público Federal** exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e **dos Juízes Federais**, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Eis, portanto, a solução, de modo simples e objetivo: competência de justiça é absoluta e não pode ser objeto de acordo entre as partes; o desempenho de fundações é fiscalizado pelo Ministério Público estadual, conforme art. 66 do CC; o Ministério Público de Minas Gerais não pode litigar isoladamente na justiça federal, por aplicação do art. 37, I, da Lei complementar 75/93, logo, o único foro competente possível para a tramitação desta demanda é a justiça estadual de Belo Horizonte.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, havendo suposto conflito de competência acerca da atuação de Fundação Privada, a competência é da Justiça Estadual, ainda que diante de ocorrência penal por praticada realizada por Fundação Privada delegatária de serviço público da União, quicá por atos praticados por Fundação Privada não delegatária de serviço público em âmbito civil, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA



ESTADUAL. AMBAS CONSIDERADAS COMUNS PARA A DEFINIÇÃO DE **COMPETÊNCIA**. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERTIFICADOS EMITIDOS POR **FUNDAÇÃO PRIVADA** DELEGATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO.

UTILIZAÇÃO PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES NÃO CERTIFICADAS. PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE AOS COMPRADORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

1. Cingindo-se o conflito de competência a perquirir a existência ou não de interesse da União na apuração dos fatos denunciados, não tem incidência a regra prevista no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a invocação de qualquer regra de modificação de competência pela conexão ou continência. Ademais, é cediço que tanto a Justiça Federal como a Justiça Estadual são consideradas comuns para efeito de definição de competência.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a **falsificação de documentos emitidos por órgão vinculado à União** não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal. Precedentes.

3. **No caso dos autos, a denúncia é expressa em afirmar que a falsificação operada nos certificados expedidos pela Fundação Pró-Sementes - delegatária de serviço público da União - tinha como finalidade precípua a comercialização de lotes irregulares de sementes de soja, em prejuízo direto aos respectivos compradores, ato do qual não se extrai qualquer interesse da União que justifique a fixação da competência da Justiça Federal.**

4. A competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do artigo 23, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, circunstância que evidencia que, à míngua de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, deve a ação penal tramitar no âmbito da Justiça Estadual.

5. Agravo regimental desprovido, confirmando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Carazinho/RS. (AgRg no CC 144065/RS julgado em 22.03.2017)

Há, ainda, um fundamento finalístico que precisa ser afastado, que é a questão de que eventual extinção ou intervenção sobre a Fundação Renova impactaria sobre os processos em curso na justiça federal, ensejando, por esse motivo, conexão entre eles (art. 55, CPC). Há, também nesse argumento, dois equívocos. O primeiro é técnico e facilmente perceptível: ainda que houvesse conexão entre os dois processos, **a conexão não altera competência absoluta**. Logo, um processo não poderia ir da justiça estadual para a justiça federal, por força de conexão.

O ponto mais delicado, contudo, tange a uma confusão entre meios e fins, entre sujeitos e objeto. **A Fundação Renova é objeto, é instrumento do processo de reparação**. Ela é apenas um meio utilizado pelas empresas VALE, SAMARCO e BHP, com o propósito de fazer a reparação. **Mas as empresas é que são responsáveis pela obrigação de reparar**. O que quer que não seja feito pela Renova recai diretamente sobre a responsabilidade das empresas. A Renova é apenas uma interposta pessoa, utilizada pelos causadores do dano, para fazer a reparação.

Nesses termos, ainda que a Renova seja extinta, sofra intervenção ou o que quer que seja, essas decisões e intercorrências nada têm a ver com a responsabilidade pela reparação dos danos. Essa responsabilidade é exclusiva das empresas, de modo que não se pode pretender que todas



as questões atinentes à Fundação sejam remetidas à justiça federal, ainda que contrariamente à expressa disposição de lei, com a justificativa, *ad terrorem*, de que se assim não for ficará inviabilizada a reparação. Caberá ao juízo da 12ª Vara adequar o processo reparatório às decisões que forem tomadas nestes autos, **impondo às empresas causadoras do dano a responsabilidade pela adoção de todas as medidas que a Renova até aqui não foi capaz de cumprir.**

O equívoco da compreensão exposta quanto a competência da justiça federal fica claro com o recurso a uma analogia: suponha-se que a Renova não fosse uma fundação privada, mas sim uma empresa privada, contratada para fazer a reparação. Se essa empresa viesse a pedir recuperação judicial ou tivesse a sua falência decretada, seria o caso de processar a falência perante a justiça federal, dado o potencial impacto da falência sobre o processo de reparação? É evidente que não. A falência continuaria a ser processada na justiça estadual, a teor do art. 109, caput, da Constituição e 45, I, do CPC. Fosse qual fosse o impacto dessa falência no processo de reparação, ela não poderia alterar o texto expresso de lei, assim como a Fundação Renova também não pode.

Um último ponto merece ser ponderado: durante toda a sua existência, a Fundação Renova aceitou, como não poderia deixar de ser, a fiscalização do MPMG. Ela só foi criada após aprovação de seus atos constitutivos pelo MPMG e, subsequentemente, remeteu-lhe as prestações de contas, submeteu-se à análise etc. Consta, aliás, **de seu próprio estatuto**, art. 59, expressamente, que "A Fundação deverá respeitar as disposições normativas aplicáveis ao velamento de fundações pelos Ministérios Públicos **Estaduais**" (grifo nosso). É contraditório o comportamento das empresas que, depois de fazerem inserir essa previsão no estatuto que elas mesmas redigiram, pretendam excluir a atuação do MPMG da fiscalização da fundação, justamente agora que tantas irregularidades são expostas.

Aceitar o ponto de vista da manifestação das empresas incrementaria ainda mais as anormalidades do modelo fundacional que estão consubstanciadas na fundação Renova: **se a Renova não puder ser processada perante a justiça estadual, pelo MPMG, ela será a única fundação, no Brasil, isenta de controle pelo Ministério Público estadual.** Será criado um vácuo fiscalizatório, uma vez que o Ministério Público Federal, que é quem atua na justiça federal, por força da LC 75/93, não pode fiscalizar a fundação, por força do art. 66, CC. Obviamente, essa conclusão absurda não pode prevalecer no ordenamento jurídico, motivo pelo qual a única conclusão viável é que a competência, nos presentes autos, seja mantida na justiça estadual.

É igualmente ilusória a argumentação que pretende afastar do MPMG de Fundações a prerrogativa de velamento das atividades da Fundação Renova, quando existe na divisão funcional do MP Estadual Promotoria especializada nesse acompanhamento e, conforme informa a doutrina de José Eduardo Sabo Paes tal especialização se faz necessário para a adequada fiscalização desses entes:

O Ministério Público do Distrito Federal e os Ministérios Públicos de alguns estados da Federação, com a criação de **Promotorias especializadas no acompanhamento e na fiscalização contábil, financeira e finalística das entidades de interesse social, têm sido capazes de zelar pela regularidade da aplicação dos recursos públicos, subvenções sociais e doações de particulares recebidas pelas entidades, e têm verificado *in loco* o real trabalho que elas efetivamente desenvolvem.** (grifos no original).

Essa dinâmica que define para a esfera estadual a prerrogativa fiscalizatória e processual acerca das fundações é tão cimentada no ordenamento jurídico brasileiro que, inclusive, a antiga possibilidade vigente no art. 66, §1º, do Código Civil de que para as fundações que funcionarem no Distrito Federal ou em Território o velamento caberia ao Ministério Público Federal foi



revogado por força da Lei nº 13.151, de 2015, que estabeleceu em nova redação que cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tal velamento, afastando, assim, qualquer argumentação que vise atribuir competência para a esfera federal.

Inclusive, anterior a essa alteração legislativa, em 14.12.2006, o STF ao julgar a ADI 2.794-8/DF declarou inconstitucional a redação do referido parágrafo e definiu que as fundações de direito privado que funcionarem no Distrito Federal ou em Território serão veladas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com base nos seguintes argumentos: **i)** a área reservada ao Ministério Público Federal é coextensiva àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição; **ii)** discrepa frontalmente a regra questionada – o § 1º do art. 66 do Código Civil -, quando encarrega o Ministério Público Federal de velar pelas fundações, “se funcionarem no Distrito Federal”; **iii)** a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à Administração Pública da União – sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal -, nem para submetê-las à Justiça Federal.

Finalmente, reitera-se que o interesse federal, suficiente a justificar a intervenção tanto da União, quanto do MPF, nos presentes autos, seria um eventual interesse jurídico, não se confundindo com um mero interesse subjetivo ou com a conveniência das pessoas envolvidas no processo, sejam elas os autores, os réus ou o juiz federal.

E, no caso, conforme relatado, não há interesse jurídico federal na extinção da Renova porque o interesse federal está na reparação do dano e quem responde por este é, exclusivamente, o causador, no caso, as empresas. A Renova, como mero instrumento para esse resultado, pode ou não existir.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que há plena competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

#### **4- COMUNICAÇÃO DE RETOMADA DE TRATATIVAS, ID 2800501472.**

Em 19 de março, **portanto, posteriormente à propositura desta ação e da manifestação e resposta de três das Rés, SAMARCO MINERAÇÃO S.A, VALE S.A, e BHP BILLITON BRASIL LTDA**, trouxeram petição aos autos para informar e requerer:

As Rés e o Ministério Público Federal (“MPF”) retomaram tratativas visando a repactuação das medidas de reparação integral dos danos socioeconômicos e socioambientais advindos do rompimento da Barragem de Fundão. Por essa razão, o MPF requereu a suspensão da ação civil pública nº 1016756-84.2019.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal, até 27.4.2021 (“ACP 155 Bi” -doc. 1).

Paralelamente, em 16.3.2021 foi distribuído perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais o processo nº 1011729-52.2021.4.01.3800, ajuizado pela Advocacia Geral da União como incidente processual vinculado ao PJe nº 102435489.2019.4.01.3800 (“ACP 20 Bi”), especificamente com a finalidade de alterar e aprimorar o sistema de gestão organizacional interno da Fundação Renova (doc. 2). Naquele feito o MM. Juízo Federal recebeu a inicial e, entre outras providências, afirmou juízo positivo de competência para o processamento e julgamento de feitos envolvendo a Fundação Renova, sua gestão e estrutura (doc. 3).



Tendo em vista que o objeto desse novo incidente processual conflita com os pedidos desta ação e confirma o interesse federal sobre o tema controvertido neste processo, as Rés reiteram o pedido de reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal e remessa do processo à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, e informam que apresentarão suas respectivas contestações oportunamente, conforme decisão de ID 2585706428.

## **5- CONTESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA -ID 2826446460**

Em preliminar a Fundação Renova arguiu a incompetência da 5ª Vara Cível de Belo Horizonte para dirimir a controvérsia, afirmando que o Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte é o Juízo Universal, e requereu a imediata remessa dos autos aquele juízo.

Disse:

Analisando-se detidamente a Inicial da presente Ação Civil Pública, não restam dúvidas de que os pedidos e a causa de pedir da presente ação não só se relacionam diretamente às obrigações assumidas no TAP (Termo de Ajustamento Preliminar), ATAP (Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar), TTAC (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta) e TAC-Governança (Termo de Ajustamento de Conduta acerca da Governança do processo reparatório), mas pretendem, ainda, sua alteração substancial no que tange à existência e organização da Fundação Renova, bem como a gestão dos programas acordados, sendo todos os aludidos documentos consubstanciados em termos de acordo devidamente homologados pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte – SJMG.

Tal constatação é possível pela simples análise da Petição Inicial, conforme se demonstra, exemplificativamente, nos excertos abaixo.

No início de sua Peça de Ingresso, o Ministério Público informa sobre a constituição da Fundação Renova, citando a descrição de sua finalidade, conforme Cláusula 6ª do seu Estatuto.

Contudo, não menciona claramente que, tanto a instituição como a finalidade descrita no Estatuto da Fundação Renova, são decorrentes de obrigação assumida pelas empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. ao firmarem o TTAC com a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas – ANA, o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atual Agência Nacional de Mineração - ANM, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, devidamente homologado pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, mas reconhece esse fato ao longo da peça: posta imagens das páginas 05 e 07, da Inicial.

Perceba-se que a Inicial chama a atenção para a finalidade da Fundação Renova para afirmar o seu descumprimento a tempo e modo, alegando, ainda, que teria identificado desvio de finalidade por parte da Fundação, a embasar seus pedidos: imagens das páginas 30 e 32 da Inicial.



Como se pode constatar dos parágrafos acima transcritos, ao afirmar o Ministério Público que a Fundação Renova não estaria cumprindo com a sua finalidade exclusiva, fundamenta a presente demanda integralmente em suposto descumprimento das previsões constantes no TTAC, notadamente de sua cláusula 209. Tal matéria é absolutamente afeta à 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, Juízo que acompanha o cumprimento dos Acordos, e que os homologou, e seus mais diversos desdobramentos.

O Ministério Público ainda alega a ausência de autonomia e independência da Fundação Renova na consecução de suas atividades, embasando suas alegações na forma como se encontra instituída a sua estrutura organizacional e administrativa, criticando, ainda, a forma de aportes fixada no TTAC, expressamente citando seus dispositivos: páginas 14 e 51 da inicial.

Ressalte-se uma vez mais: toda a estrutura de funcionamento e administrativa da Fundação Renova está prevista no TTAC, TAP, ATAP e do TAC Governança, como, inclusive, restou citado pelo próprio Ministério Público nos trechos acima transcritos, restando evidente que eventual modificação ou invalidação só poderia ser discutida no Juízo que homologou os referidos acordos, no âmbito da Ação em que foram firmados e com a participação de todos os seus signatários.

Por outro lado, ao requerer a extinção da Fundação Renova, o próprio Ministério Público reconhece que tal providência afetará a consecução e manutenção de TODOS os programas geridos pela Fundação Renova, requerendo, inclusive, a instauração de um Período de Transição, nos termos abaixo, referindo-se às páginas 122/123 da inicial.

Não há dúvida, portanto, que uma Ação Civil, que pretenda a alteração profunda da forma de gestão e organização de todos os 42 programas previstos e pormenorizadamente especificados no TTAC, a extinção da Fundação instituída conforme as obrigações nele constituídas, com a evidente revogação de Cláusulas tanto do TTAC como dos demais acordos dele decorrentes, firmados livremente entre seus signatários, dentre eles, ressalte-se, o próprio Autor da presente demanda, não pode ser analisada e julgada em Juízo paralelo, mas apenas por aquele que homologou os Acordos objeto da demanda.

Não fosse suficiente, o próprio TTAC estabelece que qualquer incidente decorrente da execução deste Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes signatárias, será submetido ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para decisão (Cláusula 255), ou seja, foi acordado entre todos os signatários (inclusive o próprio Autor desta demanda) que o Juízo competente para dirimir situações como as apontadas na Inicial em tela seria o da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte.

A competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte foi reforçada em 25/06/18, quando a Fundação Renova, na qualidade de interveniente-anuente, as empresas Samarco, Vale e BHP e os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, em âmbito federal e nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, como signatárias, firmaram novo acordo, o TAC Governança, homologado em 08/08/2018 pelo mesmo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

O TAC Governança, do mesmo modo, dispôs que eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão (Cláusula 103, § 2º).

Vê-se, portanto, que, ao pretender, na presente ação, discutir o cumprimento de obrigações e





sugerir alterações profundas que implicarão a inafastável revogação de parte do que foi previsto no TTAC e no TAC Governança, outro não poderia ser o Juízo competente senão o da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, não se justificando o processamento em Juízo estranho àquele em cujos autos tais acordos foram celebrados.

Além disso, o respeito à regra processual de prevenção é indispensável, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias, tornando ainda mais complexo o desenvolvimento das ações reparatórias e compensatórias em curso. Nesse sentido, vale observar que a consolidação da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte como juízo prevento para julgar os processos que discutam cumprimento do TTAC e/ou TAC Governança, bem como os processos que envolvam os danos resultantes do rompimento, decorre também do posicionamento do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no âmbito do Conflito de Competência nº 144.922/MG.

O Tribunal Superior – dando a devida atenção às peculiaridades não só do processo coletivo, como também dos casos que visam à mitigação e à resolução dos impactos do acidente –, estabeleceu, com fundamento nas regras processuais de prevenção, o foro específico em que deverão ser processadas todas as ações que versam sobre esses impactos, conforme abaixo transcrito:

Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos. (grifado)

Foram excluídas da regra geral referente ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG apenas as ações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos ou que exijam a adoção de medidas peculiares e locais, de pessoas físicas individualizadas. Esse, claramente, não é o caso deste processo, o que inclusive foi admitido pelo Ministério Público em sua Inicial, nos termos abaixo:

Dessa forma, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da presente ação, por ser fundamentada em obrigações contidas nos TTAC, TAP, ATAP e TAC-Governança firmados na ação ajuizada pela União e outros entes da federação, cujo processo está em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – SJMG, e pretender, como expressamente reconhecido na Inicial, a revogação e alteração de cláusulas destes instrumentos.

Esse também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, exarado ao apreciar a competência para julgamento de controvérsias oriundas do acidente com a barragem de Fundão, entendendo ser o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte o competente para o julgamento de matérias como a ora discutida.

O Voto do I. Desembargador Marcelo Rodrigues, nos autos de nº 1.0400.16.003394-2/001, é esclarecedor: (...) quando a demanda não versar sobre ‘aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia’, estes relacionados ao “ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e famílias, combate a abuso de preços etc”. (CC 144.922-MG, de relatoria da desembargadora



convocada Diva Malerbi, julgado pela Primeira Seção em 22.6.2016), a competência será do Juízo Comum Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Câmara Cível do TJMG, no acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.0400.15.003989-1/004, que a análise profunda das cláusulas do TTAC é da competência do Judiciário Federal.

Interesse federal expreso manifestado pela Advocacia-Geral da União.

Alegou também que a Advocacia-Geral da União, representando a Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo - CIF, o IBAMA e o ICMBio, manifestou expressamente o interesse federal no presente feito, na petição protocolada sob ID nº 2637731405, que endossa o entendimento manifestado nesta preliminar, e pontuou trechos a amparar sua pretensão.

Neste ponto, ressalte-se o inafastável interesse da União quanto à matéria controversa da presente Ação, não só porque signatária dos instrumentos de Acordo que deram origem e regulação à Fundação Renova, mas também porque há interesses públicos federais que serão inegavelmente afetados por meio das pretensões externadas na Inicial, razões que também demonstram ser da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte a competência absoluta para dirimir a questão, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Instauração do Eixo Prioritário 13 pelo Juízo da 12ª Vara Federal.

Em recente decisão proferida no âmbito da Ação de nº 102435489.2019.4.01.3800, acolhendo o pedido da Advocacia Geral da União quanto à necessidade de abertura do Eixo Prioritário 13, que tratará da reestruturação do sistema de gestão organizacional interno da Fundação Renova, o Juiz da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte ressaltou não só o propósito específico da Fundação Renova, que envolve interesses federais em sua execução, mas o fato de que sua criação se origina de disposição do TTAC, instrumento que decorre de ato volitivo externado pela União e diversas autarquias federais, aspectos que definem a competência absoluta da Justiça Federal para tratar do caso.

Extrai-se, portanto, que a FUNDAÇÃO RENOVA não é uma fundação privada qualquer, tal como aquelas ordinariamente criadas por particulares nos termos da Lei Civil. A própria disciplina normativa do Código Civil (artigos 62 e 63) nada tem a ver com o espírito de constituição e o propósito específico da RENOVA. Ao contrário, a RENOVA constitui instrumento de reparação do desastre, entidade de interesse público, sujeita ao controle e supervisão do COMITÊ INTERFEDERATIVO -CIF, integrado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA (UNIÃO) e presidido pelo IBAMA. Isto porque sua criação e seu desenvolvimento decorrem de ato volitivo externado pela UNIÃO e por diversas autarquias federais (IBAMA, ICMBio, ANA, ANM e FUNAI). (...) Não há qualquer dúvida, portanto, nos termos da disciplina legal e dos acordos celebrados em juízo (TTAC e TAC-GOV), que toda a matéria relativa aos atos jurídicos celebrados e à governança interna da FUNDAÇÃO RENOVA, diante da direta e imediata repercussão no CIF e nos programas de reparação e compensação, é de interesse federal (direto e específico), pois impacta o andamento das ações federais em trâmite nesse juízo.

Como se observa, é impossível a alteração do foro competente, qual seja, a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, em função apenas da legitimidade do Ministério Público de Minas Gerais em velar as Fundações instituídas neste Estado, como pretendido na Inicial, pois a regra de competência no caso em apreço é absoluta.



Isso porque, sendo a Fundação Renova criada com o propósito específico de servir como agente executor das medidas fixadas no TTAC, firmado e homologado pelo Juízo Federal e tendo como signatários a União e autarquias federais, que tutelam bens e direitos federais objeto do aludido Acordo, inegável é o interesse da União na presente demanda, nos termos do artigo 109, I, da CF..

Por outro lado, deve-se salientar que a competência absoluta da Justiça Federal no caso em tela não impede, como quer fazer crer o Autor, que a parte legítima – no caso, o Ministério Público de Minas Gerais – exerça suas atribuições voltadas ao velamento das fundações criadas neste Estado, nos termos conferidos por Lei, exigindo-se, apenas que o faça perante o juízo competente, qual seja, a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, no caso da Fundação Renova, ante a prevenção e a continência flagrantes, verificadas quanto às matérias ora suscitadas.

Diante do exposto, não havendo dúvidas de que a reunião de todas as demandas perante a 12ª Vara da Seção Judiciária em Belo Horizonte/MG se impõe, não só pela competência absoluta fixada no artigo 109, I, da CF, como para se evitar, com isso, a instauração de diversos foros paralelos para a discussão de questões afetas ao rompimento e ao TTAC, TAP, ATAP e TAC-Governança, confia a ora Ré será reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento desta ação, determinando-se a imediata remessa do presente feito ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

**6- A Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES), componentes do Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD), ID 3103626516, peticionaram na condição de *Custos Vulnerabilis*, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 4º, VII, VIII, X da Lei Complementar 80/94, solicitando o ingresso no processo, aduzindo EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA:**

As Defensorias Públicas consignam aos autos o entendimento de que o foro competente para a realização de intervenção e extinção da Fundação Renova é o da Justiça Estadual, como bem registra o TAC-GOV ao estabelecer em sua CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA que “A FUNDAÇÃO deverá respeitar disposições normativas aplicáveis ao velamento de Fundações pelos Ministérios Públicos Estaduais”. Para melhor compreensão é preciso uma breve síntese sobre a Fundação Renova. De início, Fundação Renova está prevista no Termo de Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado entre os entes federativos da União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo com as empresas Vale, BHP e Samarco, trata-se instituição de Direito Privado sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte/MG, criada e gerenciada seguindo os regramentos do Código Civil e sempre submetida à fiscalização do Ministério Público Estadual.

A finalidade da Fundação é a realização de programas de reparação para que sejam integralmente reparados os danos causados às pessoas, comunidades, meio ambiente, etc. A grande relevância de sua função é elemento que acresce a necessidade de fiscalização de seu funcionamento, não elemento que afaste o regramento jurídico pertinente à fundações.

Registra-se que a existência da Fundação Renova não retira a competência dos órgãos públicos de qualquer esfera federativa para a realização das suas atividades inerentes. Consiste em dizer que se a Fundação Renova realiza atividades que seriam primariamente de responsabilidade de entes públicos ela o faz em apoio e em cooperação com a União, Estados e Municípios e não em substituição a estes entes. Ainda, a Fundação Renova não cria e não executa sozinha políticas públicas. Aliás, é exatamente por não criá-las que não está restrita a todos os preceitos legais da administração pública. Ademais, as finalidades para as quais instituída a Fundação Renova



encontram ressonância nos dispositivos do art. 62, parágrafo único do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.151, de 28 de julho de 2015. Segundo a qual as fundações podem se constituir para os fins de:

I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX - atividades religiosas”

Veja-se que todos os programas desempenhados pela Fundação Renova se adequam às finalidades legais ainda que tenham como escopo a reparação de um dano ambiental causado especificamente pelo desempenho de uma atividade econômica.

Ainda que diversas críticas possam ser feitas em relação ao modelo criado e a forma de gestão escolhida para a reparação do desastre ou para a constituição, fiscalização, acompanhamento e gerenciamento dos programas instituídos, fato é que não se pode dizer que se trata de entidade sui generis, ou seja, única e diferenciada.

A designação de um instituto como sui generis demanda redobrado rigor teórico, sob pena de se desvirtuar a dogmática jurídica, ao conferir uma natureza diferenciada a um instituto de forma casuística e teoricamente frágil. A previsão da Fundação em Acordos em nada muda a sua natureza jurídica. Se assim o fosse, estaria o ordenamento jurídico permitindo constituição de fundações de direito privada federais “sui generis” a partir de títulos executivos extrajudiciais (TACs).

No caso em questão não existe nenhuma característica que permita uma releitura de sua natureza jurídica a justificar o deslocamento da competência ou caracterizar o interesse da União na fiscalização por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Fundação Renova é mero objeto do processo de reparação e o seu mau funcionamento deve ser analisado pela instância estadual competente.

Salienta-se que a União não assinou a escritura de instituição da Fundação Renova - ou qualquer ente federal - e nem esteve presente na 21ª Promotoria de Justiça da Capital – Especializada no Velamento das Fundações de Direito Privado de Belo Horizonte para postular a sua criação. A sua extinção deve seguir o mesmo tratamento de seu surgimento, obedecendo às normas postuladas no regulamento de fundações, sem que tratamento especial - e privilegiado - criado apenas e tão somente para a Fundação Renova. Ademais, quando de seu surgimento não se impugnou o modo como constituída e a Fundação existe há mais de 3 (três) anos. A lei processual e cível é posta para todas as situações e a suas exceções devem ser expressamente previstas, sob pena de incidir em eleições de normas e foros de forma indevida com possível beneficiamento de partes interessadas no feito.

A existência de um propósito vinculado e específico, como se nota, é inerente a qualquer fundação, assim como a possibilidade de extinção uma vez que inútil a sua finalidade ou vencido o prazo de sua existência também tem previsão no art. 69 do Código Civil.

Afirmar que a motivação para sua constituição é a reparação de um desastre em nada altera a natureza jurídica da fundação, tampouco o faz o fato de ter sido criada com a ANUÊNCIA de entes públicos federais, uma vez que nenhum destes órgãos públicos é instituidor da Fundação Renova, até porque o ordenamento jurídico não criou a classificação de fundações federais e



estaduais, sendo, pois, irrelevante ter participação de ente federal ou não no processo de reparação.

Em razão de outras manifestações que constam dos autos, é necessária a repetição. No ato de constituição da Fundação Renova apenas particulares assinam seu instrumento, não há assinatura ou anuência de entes públicos neste ato e, caso a Fundação Renova não tivesse sido instituída, a reparação teria ocorrido por meio de processo judicial ou de outra forma consensuada entre as partes.

Em sua constituição e no modo como que desempenha os fins para os quais legalmente instituída não há nada de sui generis na Fundação Renova. Ainda que sujeita ao “controle e supervisionamento” do Comitê Interfederativo - CIF, tal controle é externo e não há qualquer gerência do CIF ou de qualquer ente público federativo na Fundação Renova. Não há qualquer tipo de especificidade em todo o seu processo de formação que justifique até mesmo a defesa de uma natureza diferenciada de pessoa jurídica distinta de regramentos posto para pessoas jurídicas que se classificam como fundações. Desde a sua criação, a Fundação Renova se apresenta como Fundação e exige tratamento jurídico como fundação, soa estranho agora, após quase 5 anos, empreender-se a defesa de um tipo especial de pessoa jurídica com características distintivas às fundações conhecidas pela sociedade e previstas pelo legislador.

O CIF, portanto, atua tanto para integrar atores públicos e pessoas atingidas pelo dano socioambiental causado na bacia do rio Doce, bem como para desenvolver e aprovar programas projetos que deveriam ser desenvolvidos pela Fundação Renova, entretanto, o CIF apenas delimita o escopo do programa ou do projeto, direcionando o seu desenvolvimento, como pode ser feito pela administração pública em diversas esferas de atividades.

Aliás, o controle externo existe em diversas empresas privadas e nem por isso perdem a sua natureza jurídica. Ademais, é posição rotineira da Fundação Renova afirmar e reafirmar a sua autonomia financeira e gerencial quando indagadas a respeito do cumprimento de diretrizes e deliberações do CIF, com menção até mesmo que se submetem ao “Ministério Público de Fundações”, ora autor da presente ação.

Na prática, agrava ainda o argumento o fato de que a Fundação Renova descumpra deliberadamente as recomendações do CIF com o subterfúgio de estar embasando suas atividades em suas próprias diretrizes. Portanto, se a única característica que poderia tornar a Fundação Renova como sui generis seria a sua submissão ao controle externo do CIF, a própria Fundação Renova rejeita a proteção jurídica especial e se amolda às diretrizes do Código Civil, ao ignorar as diretrizes do CIF.

Cumpra destacar que os negócios jurídicos processuais entabulados nos Acordos entre instituições de justiça, empresas e Poder Público não podem significar a subversão da lei e dos regramentos básicos de distribuição de competência e do papel fiscalizatório do Ministério Público Estadual, previstos no CPC e no Código Civil.

Por fim, embora a discussão da extinção da Fundação Renova indubitavelmente reverbera na discussão da reparação integral dos danos socioeconômicos e socioambientais causados, nestes autos não são esses direitos e os decorrentes programas, ações e medidas de reparações a serem desenvolvidos. O objeto da lide é a observância das normas legais impostas às fundações, o meio, portanto, não o fim. A discussão de reparação integral, portanto, não se confunde com as discussões que aqui se operam. Os pedidos da presente não têm objetivo de paralisar qualquer tipo de programa, medida ou ação que esteja em andamento. Visa-se conferir segurança jurídica e legalidade, o que não se configura no caso em questão, frente às ilegalidades enfrentadas em detalhes na peça inicial.



Por tais razões é que se entende pela competência plena deste juízo, instituída no art. 66 do Código Civil, para direcionar o rumo da Fundação.

## **DECIDO.**

A Fundação Renova foi instituída em 24 de junho de 2016, através de Escritura Pública lavrada no “Cartório Jaguarão” - 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, conforme consta do Livro 2800N, folha 052.

Foram instituidoras: Samarco Mineração S.A; Vale S.A. , e BHP Billiton Brasil Ltda. Tem-se que a primeira foi designada Mantenedora principal e as duas últimas, mantenedoras subsidiárias.

Tem a fundação por objeto: gerir e executar as medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Samarco Mineração S.A., localizada no Complexo de Germano, em Mariana (“Evento”), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 05 de novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta celebrado em 02 de março de 2016 (“Acordo”), entre a Samarco, a Vale, a BHP e diversos órgãos governamentais.

A Escritura Pública também traz em seu bojo disposições sobre Dotação de Bens; Deduções e Compensações; Outros valores mencionados no acordo; Obrigação de realização de aporte; Nomeação de membros para o conselho curador.

Constata-se que a Fundação Renova foi instituída conforme permissivos do artigo 62 , caput, e Parágrafo único, do Código Civil.

O Estatuto da Fundação Renova foi registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº1138160, no Livro A, em 05 de julho de 2016.

Colhe-se no estatuto que a **Fundação Renova (“Fundação”) é pessoa jurídica de direito privado ( art. 44, III, C.C), sem fins lucrativos, regendo-se pelo quanto lá consta e pela legislação que lhe for aplicável, observados os termos do Acordo.** (destaquei).

Ainda, a Fundação é dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte.

Reza o artigo 66, do Código Civil que: Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas , e se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Leciona José Eduardo Sabo Paes, que o velamento inserto no artigo 66, do Código Civil abarca, além de outros aspectos, “o exame de sua escritura de instituição, da suficiência ou não de seu patrimônio e da sua dotação inicial para o cumprimento dos fins a que se destina, da composição de seus órgãos e da correição de seu funcionamento, da adequação da sua atividade aos fins para os quais foi criada, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, da eficiente aplicação e utilização dos seus bens e de seus recursos financeiros, tudo a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação” (PAES, José



Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 514).

No caso dos autos a Fundação Renova tem sede e foro em Belo Horizonte, competindo, pois ao Ministério Público Estadual as atribuições/responsabilidades previstas no artigo 66, do Código Civil, e principalmente, se for o caso, a extinção prevista no artigo 69 do mesmo *códex*, c.c 765 do Código de Processo Civil.

Sabido que o Juízo Residual Cível é o competente para processar e julgar ação que versa sobre extinção de fundação privada, com matéria exclusivamente de direito privado. É o caso dos autos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 109, definiu a competência da Justiça Federal. O Código de Processo Civil prevê as hipóteses que que ocorrerá modificação de competência em razão do ingresso de pessoa jurídica de direito público federal no processo.

O artigo 45, do CPC, dispõe sobre a remessa dos autos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, quando o processo estiver tramitando perante outro juízo.

Menciona ainda, as ações que não se sujeitam à remessa.

**Por seu turno, o § 1º, do Art. 45 reza que: “Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação”. (destaquei).**

No caso dos autos a apreciação dos pedidos constantes na inicial, até mesmo da extinção da fundação, é de competência da Justiça Estadual, e do Juízo Residual Cível, diante da natureza da fundação e de matéria de natureza exclusivamente de direito privado.

Importante esclarecer que o artigo 45 do CPC trata da hipótese em que pessoa jurídica de direito público federal atua como interveniente no processo, provocando, por conseguinte, a alteração da competência originalmente instituída, em razão da existência de interesse da União, suas empresas públicas, autarquias e fundações no processo.

A intervenção pode ocorrer através da assistência ou da intervenção anômala, e argumentando, observo que a intervenção anômala terá lugar em ação em que figurem como autoras ou rés, dentre outras, as fundações públicas. Repito: no caso trata-se de FUNDAÇÃO PRIVADA.

O Parágrafo único, do art. 5º da Lei 9469/1997 reza que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Apesar da previsão do Parágrafo único, do art. 5º, propiciar a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público federal ainda que não haja interesse jurídico, mas apenas reflexos econômicos, a jurisprudência do STJ - REsp 574.697/RS, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turm, DJ 06/03/2006, está no sentido de que não havendo interesse jurídico, a pessoa jurídica de direito público federal poderá intervir no feito, contudo não será causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.



Desse modo, fosse a Fundação Renova pessoa de direito público, mesmo assim, o deslocamento da competência exigiria que o ingresso ocorresse por meio de assistência ou de informação anômala, devendo-se demonstrar a existência de interesse jurídico no caso concreto. O que não é o caso em apreço.

Reafirmo, pois que a Fundação Renova é pessoa de direito privado; a competência é do Juízo Cível de sua sede e foro, ou seja, Belo Horizonte, e a apreciação dos pedidos constantes na inicial é de competência da 5ª Vara Cível, da Justiça Comum, da Capital, não havendo que se falar, pois em declínio de competência ou remessa dos autos à Justiça Federal, pedindo *venia* aos que entendem em sentido contrário.

Além desses argumentos, tem-se que no TAC-GOV a Fundação se obrigou a respeitar disposições normativas aplicáveis ao velamento de Fundações pelos Ministérios Públicos Estaduais, e o inverso não poderia ocorrer, porque se estaria dispondo contrariamente à lei, contra uma norma cogente, art. 66 do C.C. Nem mesmo a alegada Cláusula Centésima Terceira, Parágrafo Segundo, utilizada como fundamento é capaz de afastar a norma de regência que atribui competência à Justiça Estadual.

Os objetivos da Fundação Renova traduzem, em síntese, na realização de atividades em apoio aos entes públicos e em cooperação com a União, Estados e Municípios, dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte. Logicamente a Fundação Renova não substitui estes entes públicos em suas responsabilidades, e não está submetida aos preceitos legais da administração pública, no sentido de atividade administrativa, e nem da Administração Pública, no sentido subjetivo, de estrutura.

Destarte, com a devida *venia*, não se pode admitir, considerar, que a Fundação Renova seja uma Fundação diferenciada, diversa das demais fundações de direito privado, por conta da sua forma de constituição – acordo em TAC – ou seus objetivos, a propiciar que a presente ação seja julgada pela Justiça Federal, pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, mesmo que se entenda ser aquele Juízo um “Juízo Universal”. Poderá ser e tem sido para outras questões, diversas das pretensões trazidas pelo autor na presente ação.

O fato da Fundação Renova ser uma executora de decisões administrativas e judiciais relativas à reparação e compensação pelo desastre de Mariana, consoante argumentado pela Advocacia-Geral da União, não a torna especial, ou *Sui generis*, como pretendem, a ponto de receber tratamento diverso das demais para não se submeter ao Juízo Cível competente na Justiça Estadual, já dito acima, em matéria de sua exclusiva competência.

As peculiaridades de cada fundação e a complexidade de suas atividades não possibilitam, *data venia*, que seja dada a elas natureza diversa das previstas em lei, ao subjetivo critério de quem analisa a natureza jurídica e o ramo do direito que deve ser reconhecido. *Legem habemus*.

Aqui não se julgará, não se apreciará nenhuma questão diversa do cumprimento da legislação aplicável à Fundação Renova, nos limites da lide. Outras questões, como reparação integral dos danos decorrentes do rompimento de barragem, ficarão a cargo do juízo próprio, e assim, não haverá paralisação de qualquer atividade reparadora que está sendo ou não cumprida alhures.





A natureza jurídica é de direito privado, e como tal, repita-se, outra vez, submete-se às normas pertinentes ao instituto, e ao Juízo Cível competente.

Também deve ser ressaltado que não há interesse jurídico subjetivo, propriamente dito, da União, conforme acima já exposto; mesmo estando a Fundação Renova sujeita ao controle externo pelo Comitê Interfederativo, o CIF, por si só não traduz a possibilidade de remessa dos autos à Justiça Federal, é órgão de integração de atores públicos e pessoas atingidas, conforme observado pelas Defensorias Públicas, embora existam notícias nos autos de descumprimento de recomendações do CIF.

O CIF não tem competência e legitimidade para substituir o Ministério Público Estadual no velamento da Fundação, se não há inércia do Ministério Público.

**Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, rejeito a alegação de incompetência da 5ª Vara Cível de Belo Horizonte, afirmando a competência deste juízo para processar e julgar a presente Ação Civil, e não acolho o pedido de remessa dos autos Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.**

### **III- ANÁLISE DE OUTRAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

**1. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO / LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO NÃO OBSERVADO, suscitada pela Fundação Renova, ID 2826446460, pág. 16 e seguintes.**

A preliminar não merece acolhimento.

A Fundação Renova teve sua instituição originada das obrigações assumidas no âmbito do TTAC, celebrado entre Samarco, Vale e BHP e a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas – ANA, o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atual Agência Nacional de Mineração - ANM, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, no âmbito de Ação Judicial que tramita perante a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte.

Pretende, em síntese, que todos estes entes integrem o polo ativo da ação.

O ordenamento jurídico nacional não reconhece a figura do litisconsórcio ativo necessário, sendo



este sempre facultativo, diante do risco de infringir a liberdade postulatória, garantida pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, uma vez que ninguém está obrigado a demandar.

Atenta Alexandre Freitas CÂMARA, “O litisconsórcio necessário é sempre passivo. Não existe litisconsórcio necessário ativo, por ser esta uma figura que atenta contra a lógica do sistema processual brasileiro. Isto se diz porque o direito processual civil brasileiro está construído sobre dois pilares de sustentação: o direito de acesso ao Judiciário e a garantia da liberdade de demandar”. (O novo processo civil brasileiro, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 83).

Não desconheço o entendimento de alguns doutrinadores e de jurisprudência que admitem a possibilidade da existência do litisconsórcio necessário ativo. Porém, em raríssimas situações deve ser admitido tal modalidade, a exemplo de quando a ação demande a obrigatoriedade da participação do litisconsorte sob pena de se impedir a propositura da ação pelo outro legitimado e impedi-lo de demandar, de ter acesso à Justiça para a solução do conflito.

Não é o caso dos autos, pois o Ministério Público do Estado de Minas Gerais está demandando no exercício de legítimo interesse e obrigação fixados em lei, qual seja, velar pela fundação, nos termos do art. 66 do Código Civil.

A relação jurídica aqui demonstrada não necessita da formação do litisconsórcio ativo, pois a Fundação Renova não tem outra natureza que não de Fundação, e a alegação de ter sido constituída em razão de TTAC e TAP, ATAP, TAC-Governança, a pretender-se natureza jurídica de contrato público-privado não desnatura a natureza jurídica de Fundação e submissão à fiscalização do Ministério Público Estadual que assim o faz, judicial ou extrajudicialmente. Esse poder/dever conferido pela lei ao MP Estadual não pode ficar condicionado ao desejo de outras pessoas, pena de se tornar letra morta, inviabilizando o velamento, mormente em se tratando de propositura de ação judicial.

A constituição da Fundação Renova não criou, modificou ou extinguiu direitos e nem obrigações de todos os interessados na reparação dos danos, de todas as naturezas, decorrentes da tragédia ambiental verificada no “Desastre de Mariana”.

Os objetivos da Fundação Renova, como já disse acima, na análise da competência, traduzem, em síntese, na realização de atividades em apoio aos entes públicos e em cooperação com a União, Estados e Municípios, dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte. Logicamente a Fundação Renova não substitui estes entes públicos em suas responsabilidades, e não está submetida aos preceitos legais da administração pública, no sentido de atividade administrativa, e nem da Administração Pública, no sentido subjetivo, de estrutura.

**Assim, rejeito a preliminar.**

**2-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ID 2826446460, pág. 21 e seguintes, arguida pela Fundação Renova.**

Sustenta a Fundação Renova a inadequação da via eleita e ser o Autor carecedor de interesse processual, porque, em síntese:



“ (i) os motivos apresentados pelo Autor não são plausíveis para justificar o ajuizamento da presente ação pleiteando a extinção da Fundação Renova, especialmente porque a estrutura interna da Fundação foi objeto de acordo celebrado com o próprio Autor, tendo a sentença homologatória já transitado em julgado; (ii) existem meios adequados para corrigir suposta inexecução ou execução negligente ou deficiente de alguma das medidas associadas aos programas reparatórios por parte da Fundação (com a revisão dos programas) e (iii) recentemente, foi criado, pelo Juízo da 12ª Vara Federal, o Eixo Prioritário 13 relativo ao remodelamento e aprimoramento do sistema de gestão organizacional interno da Fundação Renova, estando pendente a realização de perícia para identificar os eventuais problemas e para corrigi-los, não havendo, portanto, que se falar em utilidade da presente ação para o resultado pretendido”. Assim, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, VI, do CPC visto que carece o Autor de interesse processual.

Reza o artigo 17, do CPC : Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse reside no binômio necessidade e utilidade, ou seja, a imprescindibilidade da necessidade da prestação jurisdicional para a solução da controvérsia trazida a juízo, e a utilidade, a adequação do meio processual utilizado para obtenção do objetivo pretendido.

Do exame dos autos tem-se que o interesse processual reside na necessidade e na utilidade de uma manifestação judicial para satisfação do direito pretendido e exposto na inicial, sendo a prestação jurisdicional a via idônea para tanto.

Observe-se que, embora seja questão relativa ao mérito, e na ocasião própria será decidido, tem-se alegações e indícios suficientes do descumprimento de obrigações, ineficiência na execução das medidas reparatórias e o não cumprimento das finalidades essenciais por parte da Fundação Renova, e as constantes reprovações de contas, por mais de um ano e vez, e outras alegações, não foram suficientes para a solução extrajudicial desse conflito, resultando na propositura da ação.

Ainda, observo que o atual sistema judiciário brasileiro não mais prevê a necessidade do esgotamento das vias administrativas para se ingressar em Juízo, sendo desnecessária a demonstração de que a parte tentou por meios extrajudiciais a solução do impasse, sendo cediço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição impede que qualquer lesão ou ameaça de lesão sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, e convergindo com o entendimento, o estabelecimento do Eixo Prioritário 13 relativo ao remodelamento e aprimoramento do sistema de gestão organizacional interno da Fundação Renova não é o suficiente para obstar a propositura da ação e seu tramitar, pois aqui o objeto e objetivos são maiores, mais extensos a poder, ao fim e ao cabo, extinguir a própria Fundação ( neste juízo que é o competente para tanto). Por isso todas as provas pertinentes à solução da lide que forem produzidas aqui e alhures poderão ser compartilhadas, em cooperação entre os Juízos.

**Destarte, rejeito a preliminar.**

**3- PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”), ID-**



As preliminares referentes à competência absoluta da Justiça Federal; Falta de interesse processual – Inadequação da via eleita, já foram analisadas e rejeitadas acima, e pelos mesmos argumentos mantenho o entendimento, rejeitando-as.

#### **Litisconsórcio passivo necessário.**

Sustenta, em síntese, a BHP BILLITON que apesar das alegações do Ministério Público Estadual, transparece a intenção de desconstituição, notadamente quanto à composição do Conselho Curador, dos termos anuídos entre as partes signatárias do TAC-GOV, e que o acolhimento do pedido deduzido prejudicaria a eficácia dos demais compromissos firmados pelas mantenedoras e autoridades públicas, que pressupõem, para o correto cumprimento, a existência e o funcionamento da Renova como estrutura encarregada do desenvolvimento da reparação, e que os efeitos pretendidos com esta ação abrangem outros polos de interesse para além da Renova e de suas Mantenedoras, de modo que a relação processual, nos termos do art. 114 do CPC, deveria compreender todos os demais signatários do instrumento.

Discorre sobre o litisconsórcio passivo necessário e aduz que deverão ser citados para integrar o polo passivo dessa ação os seguintes entes: MPF, MPES, DPU, DPMG, DPES, União Federal, IBAMA, ICMBio, Agência Nacional das Águas – ANA, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, Estado de Minas Gerais, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, Estado do Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH.

A preliminar deve ser rejeitada.

Lê-se no art. 114, do CPC que : “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Verifica-se nos autos que não há uma relação de direito material, única e incidível entre as partes e os envolvidos, pois a natureza da relação jurídica invocada no pedido e na causa de pedir da presente ação não traz qualquer obrigação de decisão relativa aos entes acima mencionados.

Como já dito acima a Fundação Renova foi instituída em 24 de junho de 2016, através de Escritura Pública lavrada no “Cartório Jaguarão” - 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, conforme consta do Livro 2800N, folha 052.

Foram instituidoras: Samarco Mineração S.A; Vale S.A. , e BHP Billiton Brasil Ltda. Tem-se que a primeira foi designada Mantenedora principal e as duas últimas, mantenedoras subsidiárias.



Tem a fundação por objeto: gerir e executar as medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Samarco Mineração S.A., localizada no Complexo de Germano, em Mariana (“Evento”), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 05 de novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta celebrado em 02 de março de 2016 (“Acordo”), entre a Samarco, a Vale, a BHP e diversos órgãos governamentais.

A Escritura Pública também traz em seu bojo disposições sobre Dotação de Bens; Deduções e Compensações; Outros valores mencionados no acordo; Obrigação de realização de aporte; Nomeação de membros para o conselho curador.

Constata-se que a Fundação Renova foi instituída conforme permissivos do artigo 62 , caput, e Parágrafo único, do Código Civil.

O Estatuto da Fundação Renova foi registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº1138160, no Livro A, em 05 de julho de 2016.

Colhe-se no estatuto que a **Fundação Renova (“Fundação”) é pessoa jurídica de direito privado ( art. 44, III, C.C), sem fins lucrativos, regendo-se pelo quanto lá consta e pela legislação que lhe for aplicável, observados os termos do Acordo.** (destaquei).

Ainda, a Fundação é dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte.

Diante das circunstâncias de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional da Fundação Renova, resta claro que as pessoas que deveriam figurar no polo passivo da presente ação foram apontadas e citadas, integram a lide no polo passivo.

O fato da constituição da Fundação ter se dado em razão de pacto entre os entes mencionados e os autores da Ação Civil no Juízo Federal não altera a relação jurídica aqui trazida, e nem determina obrigação de decisão relativa a todos eles. A relação está posta e conforme, nos termos da inicial, sendo certo que o provimento judicial não perderá a sua eficácia se não forem chamados a ingressar na lide, na condição de litisconsortes necessários.

Não verifico, em tese, nenhum risco de prejuízo aos entes que se pretende incluir no polo passivo. Nem vejo prejuízo de ordem econômica e nem de outra natureza.

Também, a admissão do litisconsórcio passivo pretendido poderia comprometer a prestação jurisdicional adequada e célere da ação civil pública, instrumento processual destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses transindividuais de natureza difusa e coletiva, como se vê na presente demanda. Não vejo como autorizar ingresso no polo passivo da demanda de terceiros tão somente porque, participaram do pacto de constituição da Fundação Renova, repetindo que em razão de eventual procedência da ação, nenhum prejuízo sofrerão.

**Rejeito, pois a preliminar.**



Em síntese a Requerida alega inépcia da inicial, diante da falta de de justa causa para o pleito de extinção da Renova porque o art. 765 do CPC determina que a promoção da extinção de fundação em juízo pressupõe que o seu objeto tenha se tornado ilícito, sua manutenção revele-se impossível ou tenha vencido o prazo para sua existência. O fundamento é inconsistente com o pedido, porque a causa de pedir não retrata um dos requisitos do artigo 765 do CPC.

A causa de pedir desta ação foi definida, pelo MPMG, como a suposta "*interferência indevida das empresas e a falta de autonomia do ente fundacional*" na Renova (ID 2719006414), o que, para o MPMG, significaria que "*a fundação autônoma de direito privado nunca existiu*". Da narração dos fatos decorreria, além da necessidade de extinção da Renova, o pedido de condenação das Rés a ressarcir os genéricos prejuízos materiais alegados e os bilionários danos morais coletivos pretendidos.

É clara e manifesta, portanto, a falta de causa de pedir para o pleito de extinção da Renova, até porque, nos termos do art. 765 do CPC, a promoção da extinção de fundação em juízo pressupõe que o seu objeto tenha se tornado ilícito, sua manutenção revele-se impossível ou tenha vencido o prazo para sua existência. O fundamento é inconsistente com o pedido, na medida em que a causa de pedir não retrata um dos requisitos previstos no art. 765 do CPC.

Também, porque o pedido indenizatório é igualmente confuso e ininteligível. A falta de consistência na escolha dos números, das bases de cálculo e das proporções na atribuição de quantias bilionárias às Rés que vêm se esforçando para reparar os efeitos do Rompimento denota nítido desapego da inicial à lógica e a qualquer critério técnico aceitável. Os supostos "*danos materiais gerados pelos ilícitos praticados pela FUNDAÇÃO RENOVA e por intermédio das empresas demandadas*" (ID 2463471463, p. 120) não foram minimamente indicados, que dirá comprovados, na narrativa da inicial.

Daí porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, caracterizando a inépcia da inicial. Requer-se, com fundamento no art. 330, I, §1º, do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Tenho que a preliminar não merece acolhimento.

Da leitura da peça inicial, exposição fática e, também a jurídica, constata-se a possibilidade jurídica do pedido, porque da narrativa dos fatos que fundamentam a pretensão e da causa de pedir lançada, extrai-se, por decorrência lógica do pedido, a conclusão hipotética de que seu objeto tenha se tornado ilícito, porque não atende às reais finalidades que levaram a sua instituição, e igualmente sua manutenção revela-se impossível, nos moldes expostos pelo Ministério Público Estadual, o que obrigatoriamente terá que provar durante a tramitação do feito, a tempo e modo. Os documentos que trouxe com a inicial permitem a propositura da ação para atingir sua pretensão.

A narrativa fática e jurídica, a decorrência lógica do pedido, e os documentos permitiram o exercício da defesa na plenitude do devido processo legal.



Quanto ao pedido indenizatório ressalvo que em ações dessa natureza, feito por mera estimativa, ele não vincula o juízo que poderá, caso a ação seja julgada procedente, atribuir valor que entender necessário, razoável e proporcional, à reparação e nesse momento processual o valor atribuído ao pedido não importa em inépcia da inicial. Ainda mais porque houve insurgência expressa contra ele.

**Rejeito, pois a preliminar.**

## **Litispêndência e conexão com a ACP 155bi ID 2864806426, pág.63**

Alega a Requerida que:

É público e notório que, antes de o MPMG promover a ação ora respondida, o MPF ajuizou a ACP 155bi contra as partes da ACP 20bi (Empresas, União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e Agências Reguladoras estaduais e federais), em trâmite perante a 12ª Vara Federal de BH. O objeto das ações é a reparação integral e compensação dos impactos decorrentes do Rompimento e a condenação das Empresas ao pagamento de verbas indenizatórias.

Os fatos e a relação jurídica (i.e., causas de pedir próxima e remota) que fundamentam esta ação e a ACP 155bi são os mesmos: (i) o Rompimento e seus efeitos; e (ii) a necessidade de adoção de medidas para alcançar a reparação integral.

Na ACP 155bi entende-se, de forma resumida, que para alcançar a reparação integral seria necessário (i) interpretar o TTAC como um piso mínimo; (ii) contratar experts para que façam diagnóstico dos impactos ocasionados; (iii) garantir a participação dos atingidos (inclusive com reconhecimento de comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas); (iv) responsabilizar as empresas solidariamente (inclusive mediante desconsideração da personalidade jurídica; (v) conceder indenização ampla aos atingidos; e (vi) desenvolver programas socioeconômicos e socioambientais de reparação .

Já na presente ação, o MPMG objetiva alcançar a reparação integral por meio (i) da extinção da Renova; (ii) da “democratização da governança na fase de reparação integral” (ID Num. 2463471463 - Pág. 56); (iii) estabelecimento de um regime de transição, em “prol do direito da reparação integral (ID 2463471463 - Pág.127); e (iv) o pagamento de danos morais coletivos.

Verifica-se, portanto, litispêndência entre a ACP 155bi e a presente ação uma vez que o Judiciário é instado a resolver a mesma situação jurídica – melhor solução para a reparação integral – em diferentes processos. Há evidente risco de decisões conflitantes se não reunidas as ações.

Ainda que o MPMG tenha colocado uma roupagem diferente acerca do tema, com pedidos diferentes, ambas possuem a mesma causa de pedir e idêntico objetivo final. FREDIE DIDIER JR. e o já citado membro do “Ministério Público brasileiro”, para usar os termos tão caros aos integrantes do MPF, HERMES ZANETI JR., lecionam que “é possível que haja litispêndência sem identidade do objeto do pedido.”. Verbis:



“Há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida.

Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar o mesmo problema em mais de um processo. (...)

Uma determinada lesão ao meio-ambiente pode gerar um processo em que se pede ressarcimento pecuniário do dano ambiental; um outro legitimado pode propor ação coletiva em que se pede o ressarcimento do dano ambiental, mas na forma específica, e não em dinheiro (p. ex., com o reflorestamento de área desmatada). Há litispendência entre essas ações, embora o bem jurídico seja diverso (dinheiro e reflorestamento, respectivamente), pois em ambas discute-se a mesma situação jurídica ativa, decorrente do mesmo fato jurídico: não obstante os pedidos serem diversos.”

Ainda que não se entendesse pela litispendência entre as ações, de modo a impor-se extinção deste feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que se admite por amor ao argumento, verificar-se-ia litispendência parcial, minimamente, no que tange o pedido de danos morais coletivos.

O MPMG atribui nova roupagem a um dano moral coletivo já pleiteado na ACP 155bi em seus mais diversos aspectos, tanto coletivo como interino. Naquela ação, o MPF requer a indenização da coletividade “levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização”.

Referido pedido é amplo o suficiente a embarcar todo o tempo de recuperação dos impactos do Rompimento, o que necessariamente impõe a análise dos fatos narrados na inicial da presente ação. Entendimento diverso permitiria um ‘parcelamento’ ilegal e desarrazoado dos danos morais coletivos.

Por fim, e caso não reconhecida a litispendência, ainda que parcial, BHP requer seja reconhecida a conexão entre as ações, nos termos do artigo 55 do CPC, por ambas possuírem mesma causa de pedir e pedidos conexos, de modo a serem reunidas e solução seja única.

Estabelece o Art. 337, do CPC: Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Com o devido respeito, tenho entendimento diverso daqueles trazidos pela Ré.





No caso em tela, conforme já exposto, a Ação Civil aqui proposta busca **a extinção da Fundação Renova; a condenação** das instituidoras e mantenedoras **Samarco Mineração S.A, Vale S.A, e BHP Billiton Brasil Ltda**, em responsabilidade solidária, à reparação dos danos materiais causados pelo desvio de finalidade e nos atos ilícitos praticados dentro e por intermédio da Fundação Renova, com a frustração dos Programas Acordados no TTAC e nos seus objetivos estatutários, com desvios de finalidade, sem prejuízos das medidas cíveis e criminais a serem adotadas posteriormente em face dos dirigentes que concorreram para a prática dos ilícitos, danos esses a serem apurados em liquidação de sentença, conforme admite o art. 324, §1º, inciso II, do CPC;

**A condenação das instituidoras e mantenedoras SAMARCO MINERAÇÃO S.A, VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA, em responsabilidade solidária, à reparação dos danos morais causados no desvio de finalidade, ineficiência dos programas e demais ilícitos praticados dentro e por intermédio da FUNDAÇÃO RENOVA, com a frustração dos Programas Acordados no TTAC e nos seus objetivos estatutários, com desvios de finalidade, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais a serem adotadas em face dos dirigentes que concorreram para a prática dos ilícitos, danos morais esses no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), que corresponde aproximadamente aos valores gastos, com ineficiência dos Programas, até o presente momento por intermédio da FUNDAÇÃO RENOVA, revertendo o valor da condenação ao desenvolvimento de políticas públicas de direitos humanos e ambientais nas regiões atingidas pelos rejeitos decorrentes do rompimento da Barragem do FUNDÃO.**

Assim, verifica-se que nenhuma das possibilidades previstas no artigo 337, do CPC se fazem presentes.

Não se trata de ação anteriormente ajuizada; Não se trata de ação idêntica, pois a causa de pedir e o pedido são diferentes.

Na mencionada ação que tramita no Juízo da 12ª Vara Federal de BH, a relação jurídica é diversa, uma vez que lá busca-se reparação em decorrência do rompimento da barragem do desastre propriamente dito com o pagamento de verbas indenizatórias sobre tal evento danoso.

Aqui, na presente ação, a relação jurídica funda-se no alegado desvio de finalidade e nos atos ilícitos supostamente praticados dentro e por intermédio da Fundação Renova, com a frustração dos Programas Acordados no TTAC e nos seus objetivos estatutários, com desvios de finalidade, e ineficiência dos programas e demais ilícitos praticados dentro e por intermédio da Fundação Renova, que, segundo o autor, frustraram os Programas Acordados no TTAC e nos seus objetivos estatutários.

Assim, os fundamentos e fatos de direito do pedido são claramente diferentes de modo a permitir a propositura neste Juízo, competente em razão da competência residual cível decorrente da natureza de direito privado da Fundação Renova, já exposta acima, em análise da competência.

Diante da diversidade dos fundamentos e fatos de direito expostos não há que se falar em ocorrência de causa de pedir idêntica, nem remota e nem próxima.

A causa de pedir remota consiste na obrigação da Renova em cumprir as finalidades de sua constituição segundo os Programas Acordados no TTAC. A história narrada na inicial.

A causa de pedir próxima refere-se aos fundamentos jurídicos dos fatos narrados, a qualificação



jurídica e as consequências jurídicas dos acontecimentos postos na inicial, a frustração dos Programas Acordados no TTAC e nos seus objetivos estatutários, com desvios de finalidade, e ineficiência dos programas e demais ilícitos praticados dentro e por intermédio da Fundação Renova, que, repita-se, segundo o Ministério Público, frustraram os Programas Acordados no TTAC e nos seus objetivos estatutários.

Os fatos narrados na presente ação guardam correlação com o direito pleiteado.

Em relação à conexão, reza o Art. 55, do CPC: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Conforme acima analisado tanto o pedido quanto a causa de pedir são diversos entre a presente ação e a em curso na Justiça Federal, referida como ACP 155 bi.

Assim, também não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas as ações separadamente, mesmo sem conexão, porque aqui se apreciará a ocorrência ou não de desvios de finalidade e prática de atos ilícitos dentro e ou por intermédio da Renova, e eventuais danos em razão desses fatos.

**Portanto, rejeito a preliminar por ambos fundamentos.**

## **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

A Requerida expõe que o Autor atribui à causa o artificial e desarrazoado valor de R\$ 10 bilhões, sob o pretexto de equiparar os danos morais e materiais pleiteados com o valor investido pela Renova nos últimos 5 anos.

Independentemente de qualquer análise ou censura de mérito aos fatos, à causa de pedir e aos pedidos, a opção do MPMG de atribuir tal estrondoso valor à causa escapa das hipóteses do artigo 292 do CPC, gera desequilíbrio processual injustificado (artigo 7º do CPC), acarreta inequívoco cerceamento de defesa e é cristalina fonte de obstáculo ao livre acesso ao Judiciário e duplo grau de jurisdição (artigo 5º, LV, da CF). O MPMG vale-se dos institutos da isenção de custas e da – felizmente já sendo revisada em alguns casos – isenção de condenação em honorários advocatícios para deliberadamente inflar o valor da causa, criando o obstáculo ao regular e simétrico desenvolvimento do processo.

Em se tratando de tema de tamanha complexidade, não raras vezes envolto em debates e divergências críticas, não pode o mais amplo exercício de defesa ou de acesso a Instâncias Superiores ser realizado sob raciocínio ou tirocínio de análise de riscos desproporcionais, sob pena de constituição de desequilíbrio repellido pelo direito.

Fossem os valores pedidos pelo MPMG líquidos, aferidos ou quantificáveis de antemão, certamente a discussão perderia espaço. Mas nem isso. Há mera presunção potencializada ao extremo por estratégia ardilosa e maquiavélica do MPMG.

Atenta a tais circunstâncias, a jurisprudência não se cala a tais exageros e intervém para promover equilíbrio. Exemplificativamente, tanto C. STJ quanto o E.TRF da 1ª Região já



decidiram que, em casos de difícil mensuração do valor da causa, devem prevalecer razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

Prevê o Art. 291, do CPC que: A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sabido que em Ação Civil Pública onde há cumulação de pedidos e ausente conteúdo econômico demonstrável de pronto, o valor será sempre estimativo. No entanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem orientar a atribuição do valor da causa, sob pena de se suportar valor exorbitante, que de alguma forma poderá impedir o amplo acesso à Justiça, inclusive para outras Instâncias.

Certo também, que o valor da causa, fora as hipóteses expressas na lei, Art.292, do CPC, não vincula o Juiz, que inclusive deverá proceder de ofício, se for o caso, para corrigi-lo.

No caso em tela, mesmo cômico da preocupação do Autor na reparação buscada, tenho que os valores não são líquidos, a demandar outras providências em caso de acolhimento dos pedidos ao final, e como atribuído não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a impugnação ao valor da causa prospera.

Acolho, pois a impugnação ao valor da causa, e corrijo, devendo corresponder a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para fins meramente fiscais, sem que com isso esteja o Juízo alterando o valor pretendido a título de reparação de danos pelo Autor, o que se verificará oportunamente, se procedente for a ação.

#### **4- PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SAMARCO MINERAÇÃO S.A -ID2865236433, pág.25/41.**

Verifica-se que a Requerida Samarco Mineração S.A. suscita preliminares relativas a: Competência absoluta e inequívoca da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte; Inépcia da inicial; Falta de interesse processual. Desnecessidade do ajuizamento da ação e consequente carência da ação; Litisconsórcio necessário, pela impossibilidade de representar os demais signatários dos acordos. Necessária participação de todos os signatários dos acordos. Necessária participação de todos os signatários do TTAC e do TAC Governança; Impugnação ao valor da causa.

As mesmas preliminares foram suscitadas por outras Rés e já foram analisadas acima, razão porque mantenho as decisões, adotando a mesma fundamentação, e rejeitando as preliminares trazidas pela Samarco Mineração S.A., a exceção da impugnação ao valor da causa.

Observo, entretanto, repetindo o que já disse alhures, que a competência da 5ª Vara Cível é absoluta decorrente da natureza jurídica da Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte, ente submetido à fiscalização pelo Ministério Público Estadual, que tem o poder-dever de velar pelas fundações, a teor do Art. 66 do C.C., e assim deve fazer



judicialmente, quando for o caso, perante a Justiça Estadual; A Fundação Renova não é uma fundação *sui generis*, como sustentam a Réis em suas respostas; Não há no sistema normativo pátrio essa possibilidade, e adotar tal entendimento, data venia, seria o mesmo que impedir que o Ministério Público Estadual vele pela fundação, o que seria inusitado; o pedido e a causa de pedir aqui são diversos dos demais processos que tramitam na Justiça Federal, e os limites dessa lide não interferirão e nem modificarão nenhum acordo de reparação firmado na Justiça Federal.

A Ação Civil aqui proposta, repito outra vez, busca a **extinção da Fundação Renova; a condenação** das instituidoras e mantenedoras **Samarco Mineração S.A, Vale S.A, e BHP Billiton Brasil Ltda**, em responsabilidade solidária, à reparação dos danos materiais causados pelo desvio de finalidade e nos atos ilícitos praticados dentro e por intermédio da Fundação Renova, com a frustração dos Programas Acordados no TTAC e nos seus objetivos estatutários, com desvios de finalidade, sem prejuízos das medidas cíveis e criminais a serem adotadas posteriormente em face dos dirigentes que concorreram para a prática dos ilícitos, danos esses a serem apurados em liquidação de sentença, conforme admite o art. 324, §1º, inciso II, do CPC;

**A condenação das instituidoras e mantenedoras SAMARCO MINERAÇÃO S.A, VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA, em responsabilidade solidária, à reparação dos danos morais causados no desvio de finalidade, ineficiência dos programas e demais ilícitos praticados dentro e por intermédio da FUNDAÇÃO RENOVA, com a frustração dos Programas Acordados no TTAC e nos seus objetivos estatutários, com desvios de finalidade.**

Desse modo, não há necessidade de anuência de outros atores.

A inicial preenche os requisitos legais e permitiu a ampla defesa por parte a Réis; Não há que se falar em litisconsórcio, ativo ou passivo, já analisados. O Ministério Público está atuando no exercício de prerrogativa decorrente de poder-dever que não pode ser submetido ao querer ou não querer de qualquer outro ente ou pessoa.

A impugnação ao valor da causa foi acolhida em análise anterior e corrigido o valor.

**Assim, e pelo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares, a exceção da impugnação ao valor da causa.**

## **5. PRELIMINARES ALEGADAS PELA VALE S.A. ID 2898381447, pág. 20 e seguintes.**

VALE S.A. suscita preliminares relativas a: Incompetência absoluta da 5ª Vara Cível de BH e consequente competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte; Ilegitimidade ativa do MPMG; Falta de interesse processual: Órgão de controle externo e apurações em andamento no Eixo 13. Inépcia da inicial.

As mesmas preliminares foram suscitadas por outras Réis e já foram analisadas acima, razão porque mantenho as decisões, adotando a mesma fundamentação, e rejeitando as preliminares trazidas pela VALE S.A.

Acresço:



Quanto a pretensa ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual que a ele compete, em razão de disposição legal, a fiscalização da Fundação, em razão do seu dever de velamento pelas Fundações, não havendo para tal fim previsão de ação para o Ministério Público Federal. Tanto é que o próprio Ministério Público Federal provocou a ação do Ministério Público Estadual prestando-lhe informações que, somadas a outros elementos colhidos levaram à propositura desta Ação Civil.

Quanto a falta de interesse processual, também já decidida, reafirmo que no caso dos autos nem o Comitê Interfederativo – CIF - e nem a Advocacia Geral da União ou outro órgão qualquer podem substituir o Ministério Público Estadual nessa atribuição, pois a teor do art.69 do C.C não se verifica omissão do órgão ministerial estadual.

Há necessidade de apuração dos alegados desvios de finalidade, e demais ilícitos mencionados, e assim, o procedimento adotado pelo MP Estadual ao propor a presente Ação Civil mostra-se adequado.

A ação de órgão de Controle Externo e apurações em andamento no Eixo 13, mencionado, poderá contribuir para a solução da controvérsia, porém neste Juízo da 5ª Vara Cível, compartilhando-se informações, provas, se for necessário, em colaboração.

Ainda, tal só se verificou naquela ação, após a propositura desta.

**Destarte, e pelo mais que consta, rejeito as preliminares.**

**IV- EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE, EFEITOS SOCIAIS, REPERCUSSÃO E DEMAIS SINGULARIDADES DESTA AÇÃO, ENTENDO PRUDENTE E NECESSÁRIO POSTERGAR A APRECIÇÃO DOS PEDIDOS LIMINARES PARA MOMENTO POSTERIOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE VEJO COMO ESSENCIAL PARA POSSÍVEL AUTOCOMPOSIÇÃO, E TAMBÉM PORQUE AS PARTES NÃO REJEITARAM A INTENÇÃO DO JUÍZO LANÇADA POR OCASIÃO DE DESPACHO.**

**NECESSÁRIO TAMBÉM FIXAR OS LIMITES DA LIDE SEM EMBARGO DA CONTRIBUIÇÃO DAS PARTES PARA AMPLIÁ-LO, DE FORMA CONSENSUAL, SE NECESSÁRIO FOR:**

**DEVERÃO SER PROVADOS:**

**A-) OCORRÊNCIA DE DESVIOS DE FINALIDADE E PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS DENTRO E POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO RENOVA, COM A FRUSTRAÇÃO DOS PROGRAMAS ACORDADOS NO TTAC E NOS SEUS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS, DE MODO A CAUSAR DANOS MATERIAIS E MORAIS A OUTREM, EM ESPECIAL ÀS VÍTIMAS DO DESASTRE AMBIENTAL E AO MEIO AMBIENTE;**

**B-) SE OS ALEGADOS DESVIOS DE FINALIDADE E ATOS ILÍCITOS COMPROMETERAM A EFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO RENOVA, DE MODO A INVIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE SEUS OBJETIVOS, E DEMANDAR À EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO, POR QUAISQUER DOS MOTIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 69 DO CÓDIGO CIVIL;**



**C-) SE POSITIVAS AS ALEGAÇÕES, POR QUAL OU QUAIS FORMAS OCORRERAM E RESPECTIVAS AUTORIAS E RESPONSABILIDADES CÍVEIS.**

**IV- Determino:**

1- Proceder aos cadastros necessários, inclusive dos Srs. Advogados;

2- Alterar o valor da causa para fins fiscais;

3- Intimem-se, todos;

4- Expeça-se ofício ao Meritíssimo Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para conhecimento oficial desta ação e decisão aqui proferida;

5- Expeça-se ofício à Sua Excelência, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, Coordenadora do CEJUSC SOCIAL, junto ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais solicitando cooperação para realização de audiência de conciliação, considerando-se a grande repercussão social do conflito aqui posto; a expertise e estrutura daquele órgão; os inúmeros casos já solucionados pela atuação do CEJUSC SOCIAL;

6- Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2021.

***Nicolau Lupianhes Neto***  
***Juiz de Direito***

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

